

COMUNICADO OPP

MATERIAIS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E ACESSO DOS PARTICULARES A DOCUMENTOS EM POSSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Foi publicado no Diário da República n.º 7/2020, Série I de 2020-01-10, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2020, em cujo sumário se refere que *“Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: «Relativamente a exames psicológicos de selecção realizados em concursos de pessoal, os candidatos têm o direito de obter certidão que abranja o conteúdo dos respectivos testes, o seu próprio desempenho e as notações aí recebidas, mas não têm acesso à grelha abstracta de avaliação dos testes se esta estiver coberta por um sigilo relativo à propriedade científica do exame»”*.

Considerando a projecção que a referida publicação em Diário da República tem vindo a proporcionar, têm sido muitos os psicólogos a contactar a Ordem dos Psicólogos Portugueses no sentido de por um lado, expressarem a sua preocupação com a aparente decisão do acórdão e, por outro, expor as suas dúvidas sobre a efetiva melhor interpretação daquela decisão.

Antes de mais considerações importa referir o âmbito em que este acórdão foi proferido, qual seja, o de se verificar a oposição de dois acórdãos que decidiam em sentido diferente o direito de acesso de cidadãos a documentos que estão na posse de entidades públicas, sujeitas ao dever de administração aberta – concretamente, duas decisões diferentes sobre aqueles documentos serem integrantes, ou não, do processo administrativo do concurso.

Assim, embora o sumário possa levar-nos a pensar que em causa está a análise substantiva dos documentos que devem ou não ser disponibilizados no âmbito de uma entrevista/prova psicológica, na verdade o Aresto em causa debruça-se sim, e apenas, sobre os limites do direito de acesso aos documentos administrativos. Quer isto dizer que a realidade avaliada neste acórdão não pode, nem deve, ser transposta para um contexto diferente, nomeadamente numa relação entre privados, sejam pessoas individuais ou coletivas.

Segundo o Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses (aprovado em anexo ao Regulamento n.º 258/2001 de 20 de abril de 2011), com a sua atual redação decorrente da alteração publicada no Diário da República 2ª Série nº 246 / 2 de dia 26 de Dezembro de 2016, a avaliação psicológica concretiza-se através do recurso a protocolos válidos e deve responder a necessidades objetivas de informação, salvaguardando o respeito pela privacidade da pessoa (princípio específico 4).

De acordo com o mesmo Código Deontológico, ***“os materiais e protocolos de avaliação, incluindo manuais, itens e sistemas de cotação e interpretação, não são disponibilizados aos clientes ou a outros profissionais não qualificados”***, devendo os Psicólogos assegurar *“a protecção e segurança dos materiais de avaliação, prevenindo a sua divulgação para o domínio público”*.

Deste modo, os membros da Ordem dos Psicólogos Portugueses têm o dever específico de salvaguardar os materiais utilizados, pugnando pela sua segurança. Não se trata, naturalmente, de qualquer forma de fuga à avaliação do seu trabalho por parte de clientes ou terceiros, mas sim de evitar que informação sensível possa ser mal interpretada por quem não tem formação em Psicologia e pode facilmente retirar conclusões erradas da análise desses materiais.

Todavia, para os muitos Psicólogos que exercem a profissão no sector público – seja em hospitais e centros de saúde, escolas, institutos públicos, municípios, etc. – a proteção dos ditos materiais pode conflitar com normas relativas ao funcionamento da administração pública. E foi essa a temática sobre a qual se debruçou o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo.

Começando na análise do Acórdão, importa sublinhar que para todos os efeitos, esta decisão entende que os candidatos de um determinado procedimento *“não têm acesso à grelha abstracta de avaliação dos testes se esta estiver coberta por um sigilo relativo à propriedade científica do exame”* – o que está absolutamente em linha com o acima referido a propósito do Código Deontológico.

Escreve-se também no Acórdão que *“é de admitir que o «dominus» de uma bateria de testes psicológicos pretenda rentabilizá-los em concursos sucessivos, e não apenas uma vez. Aceita-se que a fiabilidade dos testes depende, «inter alia», dos examinandos ignorarem previamente o seu conteúdo. Daí que uma divulgação ampla e pública do teor dos exames psicológicos lhes*

retire credibilidade e tenda a colocar o respectivo produto fora do mercado. Aliás, foi decerto para minorar este risco que o contrato celebrado entre a entidade promotora dos testes e a Administração incluiu cláusulas limitadoras do acesso aos exames”, abrindo assim a porta a que se mantenha o que a ciência psicológica sempre tem vindo a defender, isto é, a não entrega de diversos materiais aos clientes, não apenas pela questão da sua imprestabilidade em caso de se tornarem conhecidos, mas também da impossibilidade ou, pelo menos, dificuldade, que um profissional não psicólogo sente ao tentar decifrar determinados documentos, podendo inclusive resultar em efeitos nefastos ou contraproducentes para o próprio, com impacto para a sua saúde psicológica, pela ausência de uma análise técnico-científica e compreensiva.

Pode, pois, retirar-se que, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Administrativo (já antes reconhecido pelo Código Deontológico, reforce-se), a disponibilização de instrumentos de avaliação psicológica junto de profissionais não qualificados, e consequente divulgação para o domínio público, retira todo o valor diagnóstico e preditivo desses mesmos instrumentos, uma vez que a divulgação dos materiais de avaliação psicológica (incluindo enunciados, itens, grelhas de correção ou folhas de respostas) torna possível a qualquer pessoa aceder e treinar a realização dos referido instrumentos, tornando os futuros resultados passíveis de manipulação por parte dos sujeitos avaliados e sem qualquer utilidade e validade diferenciadoras de desempenhos e respostas.

Ora, o Acórdão aqui em análise, refere de resto que não existe direito de acesso à “certificação da grelha avaliativa, que nenhum candidato conheceu e cuja divulgação pública inutilizaria instantaneamente aquele exame psicológico - em muito excedendo o desgaste, atrás assinalado, inerente à sua utilização sucessiva. Essa grelha foi elaborada segundo critérios científicos, correspondendo a ciência aplicada; ela é indissociável do exame psicológico cuja propriedade cabe à empresa externa contratada pela Administração; e está, como dissemos, sujeita a segredo, sob pena dessa propriedade científica perder imediata e completamente o seu valor”.

Deste modo, em conformidade com os princípios definidos no Código Deontológico dos Psicólogos Portugueses, com as orientações definidas nas Diretrizes Internacionais para a Utilização de Testes (e.g. International Test Commission) , com as normas éticas e profissionais estabelecidas pelas mais variadas organizações que regulam a utilização deste tipo de instrumentos e com o Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, os psicólogos apenas podem partilhar os materiais que compõem os instrumentos de avaliação e de intervenção e

respetivos resultados com outros utilizadores qualificados, da mesma forma que os editores apenas devem disponibilizar instrumentos de avaliação e de intervenção por si publicados e/ou distribuídos aos utilizadores que comprovem a sua qualificação. A autorização só deve ser facultada se o utilizador fizer prova das suas qualificações, através do envio da cópia da sua Cédula Profissional.

Nestes termos, a disponibilização de materiais de avaliação psicológica (incluindo enunciados, itens, grelhas de correção ou folhas de resposta) a “não profissionais” (como é o caso dos sujeitos alvo de avaliação, candidatos a processos de seleção, entre outros) viola os Princípios do Código Deontológico dos Psicólogos Portugueses e todas as orientações internacionais que regulam esta prática. Facilmente se conclui que, facultar as grelhas utilizadas para o apuramento final do perfil, a qualquer candidato que não tenha habilitações académicas para a respetiva apreciação, para além de poder prejudicar um diagnóstico futuro daquele teste sobre este candidato e outros que tenham acesso prévio, poderá não auxiliar o candidato na respetiva interpretação, pelo que sempre teria que recorrer ao auxílio de um profissional da área.

De reter que quando uma prova psicológica é publicada, cada item incluído na mesma (seja uma questão ou uma pergunta) foi alvo de um processo de investigação que permitiu concluir que aquele item é válido e relevante para o instrumento porque contribui para tirar algum tipo de conclusão diagnóstica relativamente à variável que avalia. Daí a importância dos direitos de autor relativamente a todos os materiais que compõem o instrumento, já que itens, grelha de correção, algumas tarefas (e.g., perguntas, exercícios), manuais e qualificação profissional para sua aplicação e interpretação são indissociáveis.

Na verdade, se os sujeitos não voltarem a ter acesso aos itens da prova, mesmo que haja algum impacto do fator aprendizagem, ou mesmo que consigam recordar-se de alguns exercícios, dificilmente conseguirão lembrar ou reproduzir todos os itens. O processo de construção de uma prova é tão moroso, complexo e dispendioso (pois inclui etapas distintas de desenvolvimento, adaptação, validação e normalização para diferentes grupos) que, infelizmente, não é possível ter-se tantas provas ou tantos itens que permitam sempre a utilização de instrumentos diferentes adaptados e validados para os mesmos objectivos de avaliação (e.g., selecção).

Os instrumentos de avaliação psicológica nem sempre estão direccionados apenas para um campo de aplicação. Isto significa que um instrumento utilizado no âmbito de procedimentos

concurrais, pode também ser utilizado noutros contextos como, por exemplo, o forense. Assim, um dos instrumentos utilizados nos processos de seleção para a Polícia Judiciária (precisamente o processo mencionado no Acórdão) é uma prova de avaliação da personalidade utilizada pelo Instituto da Segurança Social, para a avaliação de candidatos, no âmbito do procedimento para adoção,. Não é difícil conjecturar o impacto negativo de tornar do domínio público os itens (mesmo sem grelha de resposta) de um instrumento que contribui para a decisão sobre a adoção de uma criança.

Aqui chegados, pode concluir-se que, no essencial, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo sufragou o disposto no Código Deontológico relativamente à não concessão de acesso dos materiais de avaliação a profissionais não qualificados, admitindo, por um lado, a imprestabilidade a prazo que resultaria da concessão dos testes e, por outro, que grelhas de avaliação elaboradas segundo critérios científicos, correspondendo a ciência aplicada, são indissociáveis do exame psicológico e está sujeita a segredo, sob pena dessa propriedade científica perder imediata e completamente o seu valor e utilidade avaliativos.

A Direcção Nacional da Ordem dos Psicólogos Portugueses,

19 de Maio de 2021